



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.720968/2019-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.540 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente MERCÚRIO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não atendidos os requisitos necessários estabelecidos em lei para opção ao simples nacional, cabe indeferir a sua opção, conforme os autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento da opção da recorrente pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Marcelo José Luz Macedo (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.540 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10730.720968/2019-83

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, através do acórdão 07-44.701, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fl. 2, interposta pela contribuinte acima identificada contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fl. 5, exarado em função da existência dos seguintes débitos:

Débitos Fazendários

1) Débito - Código da receita : 3551
Nome do tributo : IRPJ
Número do processo : 1073050826720111
Número da inscrição: 7021101610000
Data da inscrição : 29/12/2011

2) Débito - Código da receita : 4493
Nome do tributo : COFINS
Número do processo : 18208740539200719
Número da inscrição: 7061200280031
Data da inscrição : 18/05/2012

Do feito fiscal a Contribuinte foi cientificada. Irresignada, em 28/02/2019, apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, alegando que, em 31/01/2019, solicitou o parcelamento convencional dos débitos, número de referência 002.351.028, conforme Comprovante de Adesão ao Parcelamento n.º 00000000193129010833.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Fundamentação

O litígio consiste na verificação da regularização ou não do débito motivador do indeferimento da opção pelo Simples Nacional dentro do prazo legal previsto no art. 6º, § 2º, da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, abaixo reproduzido:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

Como se nota, o prazo para regularização das pendências impeditivas da opção pelo Simples Nacional deve acontecer no último dia do mês de janeiro do ano a que corresponde.

Em sua peça impugnatória, a manifestante afirmou que, em 31/01/2019, solicitou o parcelamento convencional dos débitos, número de referência 002.351.028, trazendo aos autos Comprovante de Adesão ao Parcelamento, emitido na referida data.

Todavia, o documento carreado, por si só, não tem vocação para comprovar o deferimento do parcelamento.

Com efeito, de acordo com o art. 4º da Portaria nº 448, de 13 de maio de 2019, expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que dispõe sobre o parcelamento de que tratam os artigos 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme abaixo reproduzido.

Art. 4º A formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

Dessa forma, como a contribuinte não se ocupou de comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento requerido, considero não comprovado o deferimento do parcelamento.

Ademais, consta do "Relatório PGFN - Consulta - 28/02/2019 16:38:17 Consulta de Ocorrências" (fl. 30) as seguintes informações para os débitos em discussão:

Data	Descrição
18/01/2019	Ocorrência: INDEF. ELETRONICO PARC. SISPAR Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
31/01/2019	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARC SISPAR Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM PROCESSO DE CONCESSAO DE PARCELAMENTO NO SISPAR
27/02/2019	Ocorrência: INDEF. ELETRONICO PARC. SISPAR

Segundo se observa das informações colacionadas, o requerimento de parcelamento realizado em 31/01/2019 foi indeferido eletronicamente em 27/02/2019.

Em complemento à informação colacionada acima, em pesquisa pública ao Painel de Parcelamento no site oficial da PGFN (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/divida-ativa-da-uniao/painel-dos-parcelamentos>), verifiquei que, de fato, o parcelamento em discussão foi indeferido. Confira-se:

Parcelamentos no Sistema de Parcelamento Presetizado - SISPAR													
Mês/Ano de Inscricão em Dívida Ativa	UF do Optante	CFC/MF do Optante	Nome do Optante	Número do Cadastro de Parcelamento	Valor do Parcelamento	Modalidade do Parcelamento	Situação do Parcelamento	Data de Parcelamento	Valor em Parcelas Condições	Valor do Parcelamento	Valor em R\$	Valor em Juros	Valor do Exatidão
02/2019	MS	046.708.024-11	MARCELA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO	2548336	Parcelamento Convencional	PARCELAMENTO CONVENCIONAL	DEFERIDO E CONCLUÍDO	04	4.709,00	1.207,35	640,80	2.436,30	430,42
03/2019	MS	034.841.027-91	MARCELA DE LIMA	2548388	Parcelamento Convencional	PARCELAMENTO CONVENCIONAL	DEFERIDO E CONCLUÍDO	06	13.064,87	6.574,14	1.016,63	3.388,30	2.268,81
04/2019	MS	02.076.888/9999-11	MARCELO DE SAUS MARTINS L. TOL.	2547705	Parcelamento Convencional	PARCELAMENTO CONVENCIONAL	DEFERIDO E CONCLUÍDO	06	10.044,20	10.868,00	1.002,81	26.817,47	9.804,00
03/2019	MS	02.076.888/9999-11	MARCELO DE SAUS MARTINS L. TOL.	2547711	Parcelamento Convencional	PARCELAMENTO CONVENCIONAL	DEFERIDO E CONCLUÍDO	06	10.707,43	10.868,00	1.002,81	26.276,36	9.844,57
04/2019	MS	02.076.888/9999-11	MARCELO DE SAUS MARTINS L. TOL.	2428442	Parcelamento Convencional	PARCELAMENTO CONVENCIONAL	DEFERIDO E CONCLUÍDO	06	10.096,38	10.868,00	1.002,81	26.312,41	9.804,00

Dessa forma, ante a não regularização dos débitos até 31/01/2019, mantém-se a decisão quanto ao indeferimento da solicitação de ingresso no Simples Nacional.

Conclusão

Por fim, diante de todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção para o ano-calendário de 2019.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 10/09/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/09/2019 (fls. 40 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco/transcrevo abaixo:

A recorrente, ao tomar conhecimento do Ato Declaratório Executivo, alertando a existência de débitos junto a PGFN, começou a providenciar a quitação dos débitos.

Solicitou os seguintes parcelamentos dos débitos existentes (docs. anexados):

1. Conta Parcelamento n.º 2276457, datado de 26/12/2018, indeferido eletronicamente.
2. Conta Parcelamento n.º 2351028, datado de 31/01/2019, indeferido eletronicamente.
3. Conta Parcelamento n.º 2387774, datado de 11/03/2019, indeferido eletronicamente.
4. Conta Parcelamento n.º 2428442, datado de 17/04/2019, deferido e consolidado.

Os indeferimentos eletrônicos dos pedidos de parcelamentos, sem qualquer lastro impossibilitaram a quitação dos referidos débitos.

Quanto ao parcelamento deferido dos débitos junto a PGFN, todas as parcelas vencidas encontram-se quitadas.

O referido Acórdão, da 6ª Turma de Julgamento, julgou improcedente a Impugnação ao Indeferimento de Opção do Simples Nacional para o ano de 2019.

É de conhecimento, de todos, o momento econômico do nosso País, que afetou duramente o nosso seguimento, que é, de Transporte Marítimos, sem a possibilidade da Opção pelo Simples Nacional, dificilmente a empresa conseguira continuar com suas atividades.

II - CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrado a impossibilidade de quitação dos débitos em tempo hábil, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidida a impugnação pelo indeferimento pela Opção pelo Simples Nacional 2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O autos versam sobre indeferimento de opção ao simples nacional, a contar de 01/01/2019, por conta do contribuinte, agora recorrente, não ter regularizado os débitos motivadores para tanto.

Após prolatada decisão da DRJ, primeira instância administrativa, a recorrente reconheceu a situação fática então suscitada na decisão de piso, e alegou que os indeferimentos dos parcelamentos foram *sem qualquer lastro*, o que impossibilitou a quitação dos referidos débitos. Posteriormente, na sua exígua peça recursal, alega que o seu segmento, transportes marítimos, foi afetada *duramente* pelo momento econômico.

Revisitando os autos, verifico:

- os débitos motivadores do indeferimento da opção são os seguintes:

Débitos Fazendários

1) Débito - Código da receita : 3551
Nome do tributo : IRPJ
Número do processo : 10730508267201111
Número da inscrição: 7021101610000
Data da inscrição : 29/12/2011

2) Débito - Código da receita : 4493
Nome do tributo : COFINS
Número do processo : 18208740539200719
Número da inscrição: 7061200280031
Data da inscrição : 18/05/2012

- em manifestação de inconformidade, suscitou ter feito pedido de parcelamento;

- a decisão *a quo* em análise, apurou que o pedido de parcelamento foi indeferido pela PGFN (débitos já constavam em cobrança de dívida ativa), pois não ocorrera o pagamento da primeira prestação, condição necessária para validar o pedido de parcelamento (e a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos em questão);

- na sua peça recursal, em nada menciona a recorrente deste fato, apenas trazendo extratos do sistema da PGFN confirmando que houve pedido de parcelamento não validado e faz apelo econômico.

Considerando o teor normativo aplicável ao caso, já explicitado pela decisão *a quo*, que transcrevo abaixo, não há nenhum reparo a ser feito a decisão recorrida.

- art. 6º, § 2º, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

Assim, não tendo regularizado no prazo devido, 31/01/2019, os débitos sem exigibilidade suspensa existente nos sistemas de cobrança da União, só resta aplicar o que determina a norma aplicável ao caso, indeferindo a opção do contribuinte de ingressar no simples nacional, a contar de 01/01/2019, como pleiteara.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges